



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

# **INFORMATIVO**

**Edição nº 3 – SET/OUT/2010**

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

O presidente Lula sancionou em 26/08/2010, com dois vetos, o projeto de lei da alienação parental. A norma considera alienação parental "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Constatado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária. E o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Além disso, a lei também prevê punição para quem apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares ou contra avós, para dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa, para dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, avós ou familiares.

\*A nova lei prevê multa, acompanhamento psicológico e a perda da guarda da criança para quem manipular os filhos.\*

O presidente Lula vetou os artigos 9 e 10 da lei. O primeiro, porque previa que os pais, extrajudicialmente, poderiam firmar acordo, o que é inconstitucional. E o artigo 10 previa prisão de seis meses a dois anos para o genitor que apresentar relato falso. Nesse caso, o veto ocorreu porque a prisão do pai poderia prejudicar a criança ou adolescente.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, por isso, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Esse é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que rejeitou os argumentos apresentados em um recurso especial da Fazenda Nacional.

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que, a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal deixou de restringir a incidência da contribuição à folha de salários. Segundo ele, para definir com exatidão as hipóteses de incidência do tributo, é preciso analisar a regra matriz, contida na Lei n. 8.212/1991, que institui a contribuição social.

Conforme o artigo 23 da referida lei, o campo de incidência da contribuição social alcança o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho prestado, qualquer que seja sua forma. Ou seja, o tributo incide sobre verba de caráter salarial.

Mauro Campbell analisou a natureza do aviso prévio indenizado segundo a regra do artigo 487 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Ele constatou que o benefício visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT. Dessa forma, o ministro concluiu que não há como se conferir à referida verba o caráter salarial pretendido pela Fazenda Nacional porque ela não retribui um trabalho, mas sim repara um dano.

Uma vez caracterizada a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, aplica-se a jurisprudência consolidada no STJ segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. O relator destacou que o próprio Tribunal Superior do Trabalho tem diversos julgados afastando a natureza salarial do aviso prévio indenizado.

Outra tese apresentada pela Fazenda Nacional, no recurso, defende que a redação original do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição.



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

Argumenta que a redação atual, contida na Lei n. 9.528/1997, não faz mais essa exclusão, permitindo assim a tributação. Para o ministro Mauro Campbell, a regra de incidência do tributo deve ser interpretada a partir do veículo normativo que o institui e não pela regra que o excepciona.

Seguindo as considerações do relator, todos os ministros da Segunda Turma negaram provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

**INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÕES DE  
ASSINATURAS EM AÇÕES DE DPVAT**

Ao julgar duas apelações cíveis sobre cobrança de DPVAT, a 1ª Câmara de Direito Civil do TJ de Santa Catarina revelou, em acórdão, a existência de "uma enxurrada de demandas" envolvendo o seguro, "na grande maioria propostas por pessoas humildes, uma vez que litigam sob os auspícios da gratuidade judiciária, e, às mais das vezes, sem a juntada do respectivo laudo do DML, tampouco dos atestados médicos a corroborar a alegada invalidez permanente, assim como sem procuração outorgada ao advogado."

Segundo o julgado há "fortes indícios de falsificação de assinaturas nas procurações, além do ajuizamento de demandas pelo mesmo fato e causa de pedir, sem a indicação de litispendência ou coisa julgada e, mormente, deixando de informar pagamentos administrativos efetuados".

No acórdão, é mencionado que "nessas ações são alegadas a ocorrência de invalidez, contudo sem que acostado um adinículo de prova das lesões sofridas, tampouco as especificando", refere o relator, desembargador Edson Ubaldo.

O acórdão foi prolatado de forma unificada em duas apelações cíveis interpostas nos autos de ação de cobrança ajuizada por Neusita Luz de Azevedo Churkin contra Nobre Seguradora S/A.

Ao analisar atentamente a documentação existente nos autos, o relator notou que "a assinatura da autora na procuração outorgada ao seu advogado, Vinícios Sacchet de Souza (OAB/SC nº 20.703) seria diferente daquela aposta no documento de identidade". Tal - segundo o magistrado, "configuraria falsificação".

Diante desse quadro, foi mantido contato telefônico com a autora e seu procurador, para elucidar a questão. Sobreveio uma declaração da demandante, com firma reconhecida em cartório, afirmando ter contratado o advogado, a fim de propor ação de cobrança de complementação do DPVAT, assim como o fez com relação ao advogado Walter Bruno Cunha da Rocha (OAB/SC n. 24.194) para que propusesse

exclusivamente ação de cobrança de DPVAT – DAMS (reembolso de despesas médico-hospitalares).

No entendimento desembargador Edson Ubaldo, a declaração juntada aos autos não sana a irregularidade de representação, pois "nenhuma palavra foi dita a respeito da falsificação da assinatura da demandante, uma vez que grosseiramente alterada". Conforme o relator, "o agente que insere assinatura falsa em procuração particular comete o crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, alterando a verdade sobre relevante ato jurídico."

O acórdão catarinense cita julgado do TJRS (proc. nº 70024221939), da lavra do desembargador Osvaldo Stefanello, em que o magistrado gaúcho referiu doutrina expressando que a simplicidade do procedimento de cobrança do DPVAT "serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT".

O relator ainda denuncia que, a partir de uma consulta a sites de tribunais, constatou que a postulação em juízo sem instrumento de mandato "tem sido reiterada por advogados atuantes, em total desrespeito às normas processuais e às partes interessadas".

Outro argumento adotado pelo relator - para fulminar o pleito da autora - foi que a demandante teria ajuizado, em menos de um ano, duas demandas para cobrança do DPVAT com base no mesmo fato, contra seguradoras diversas, com diferentes procuradores, sem sequer informar ao Juízo a eventual litispendência ou continência entre as causas.

Para o magistrado, é incontroverso que os advogados da demandante tinham pleno conhecimento da ação já em tramitação e deixaram de informar a sua existência intencionalmente, quando protocolaram a nova ação, deixando de evidenciar a ocorrência de continência.

Na concepção do relator, têm ocorrido fraudes contra o DPVAT no âmbito do Poder Judiciário "haja vista a intenção escancarada das partes em tentar enganar o Juízo e, com isso, obter vantagem indevida, ou seja, ilícita."

Concretamente, o desembargador Ubaldo entendeu estar a autora litigando de má-fé, "porquanto pretendeu alterar a verdade dos fatos, provavelmente, em conluio com os escritórios de advocacia atuantes".

Por isso, a decisão do tribunal catarinense extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com exigibilidade suspensa pelo benefício da gratuidade, e pagar multa de 1% e indenização de 10% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

O acórdão mostra que os desembargadores concluíram estarem evidentes os indícios de litigância de má-fé também



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

dos advogados da demandante, razão pela qual determinaram encaminhamento de cópia integral dos processos à OAB e ao MP, para as providências cabíveis.

**STJ RECONHECE AMPLITUDE DO  
CONCEITO DE CONSUMIDOR EM CASOS  
ESPECIAIS**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a ampliação do conceito de consumidor a uma pessoa que utilize determinado produto para fins de trabalho e não apenas para consumo direto. Com tal entendimento, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial interposto pela Marbor Máquinas Ltda., de Goiás, que pretendia mudar decisão de primeira instância. A decisão beneficiou uma compradora que alegou ter assinado, com a empresa, contrato que possuía cláusulas abusivas.

A consumidora, Sheila de Souza Lima, ajuizou ação judicial pedindo a nulidade de determinadas cláusulas existentes em contrato de compra e venda firmado com a Marbor para aquisição da determinada máquina, mediante pagamento em vinte prestações mensais. O acórdão de primeira instância aceitou a revisão do contrato da compradora, de acordo com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Mas, ao recorrer ao STJ, a Marbor alegou que não se configura como relação de consumo um caso em que o destinatário final adquire determinado bem para utilizar no exercício da profissão, conforme estabelece o CDC. Argumentou, ainda, que de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a ação deve ser julgada no foro eleito pelas partes - uma vez que, no contrato firmado, foi eleito o foro da comarca de São Paulo (SP) - para dirimir eventuais controvérsias da referida relação contratual, e não a comarca de Goiânia (GO) - onde correu a ação.

**Amplitude**

Ao proferir seu voto, a ministra relatora do recurso no âmbito do STJ, Nancy Andrighi, considerou que embora o Tribunal tenha restringido anteriormente o conceito de consumidor à pessoa que adquire determinado produto com o objetivo específico de consumo, outros julgamentos realizados depois, voltaram a aplicar a tendência maximalista. Dessa forma, agregaram novos argumentos a favor do conceito de consumo, de modo a tornar tal conceito "mais amplo e justo", conforme destacou.

A ministra enfatizou, ainda, que "no processo em exame, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada sua vulnerabilidade econômica".

Por conta disso, a relatora entendeu que, no caso em questão, pode sim ser admitida a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, "desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica" da pessoa. Os ministros que compõem a Terceira Turma acompanharam o voto da relatora e, em votação unânime, negaram provimento ao recurso da empresa Marbor.

**DIARISTA: SERVIÇO EM 3 DIAS NA SEMANA  
NÃO GERA VÍNCULO DE EMPREGO**

Uma diarista carioca que, por muitos anos, prestou serviços em dias alternados em uma casa de família não conseguiu convencer a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho de que deveria ter o pedido de vínculo de emprego reconhecido.

O reconhecimento de vínculo de emprego, inicialmente deferido pelo juiz da primeira instância, foi retirado pelo Tribunal Regional da 1ª Região. No recurso de revista ao TST, a trabalhadora contestou a decisão regional. Para ela, o vínculo ficou caracterizado pela natureza contínua do trabalho que prestava, pois recebia mensalmente pelos três dias trabalhados semanalmente, relativamente aos períodos de abril de 1999 a julho de 2002 e de fevereiro a dezembro de 2004.

Ao analisar o caso na Segunda Turma, o relator, juiz convocado Roberto Pessoa, destacou que o trabalho intermitente de diarista em casa de família não preenche os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego, tais como a presença obrigatória ao serviço, o cumprimento de horário e nem a percepção de salário fixo mensal.

Segundo o ministro, o diarista é um trabalhador que se dispõe a prestar serviços em algum dia ou outro da semana, conforme seu interesse ou disponibilidade. Por executar um tipo especial de serviço a sua remuneração é sempre, em proporção, maior do que a da empregada doméstica mensalista. E como sua tarefa é específica, muitas vezes, terminando-a, libera-se antes da jornada normal. Roberto Pessoa destacou, ainda, que os critérios da subordinação, fiscalização, comando e ingerência, da mesma forma, não se fazem presentes na relação de trabalho da diarista.

O relator manifestou que nada impede que o tomador do serviço e o trabalhador celebrem um contrato de trabalho doméstico, ainda que a prestação do serviço não seja diária. O que não é correto é se estabelecer o entendimento de que há sempre um contrato de emprego doméstico com o diarista que, normalmente, presta serviços em dias alternados, em várias residências, acrescentou.



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

O relator informou que esse entendimento reflete o posicionamento da Corte e transcreveu vários precedentes. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Segunda Turma.

FONTE: TST

### **NA JUSTIÇA DO TRABALHO, OS BENS PARTICULARES DO SÓCIO RESPONDEM PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA EMPRESA.**

Na Justiça do Trabalho, os bens particulares do sócio respondem pelas dívidas trabalhistas da empresa. Esse é o entendimento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a "responsabilidade subsidiária" de sócio da massa falida da Soletur - Sol Agência de Viagem e Turismo Ltda. no pagamento de débitos trabalhistas.

Essa responsabilidade foi inicialmente reconhecida pelo juiz de primeiro grau, mas retirada posteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (RJ). Para o TRT, "não existe um único texto legal que determine, de forma textual, a desconsideração da personalidade jurídica com base no puro e simples fato de ser uma pessoa sócia, ou acionista, da empresa".

O comprometimento dos sócios só ocorreria, de acordo ainda com o Tribunal Regional, caso "tenham dissolvido irregularmente a sociedade ou agido com excesso de poderes", o que não seria o caso. No entanto, esse não é o entendimento da Sexta Turma do TST, que acatou recurso do trabalhador com o objetivo de reconhecer a responsabilidade do sócio na dívida trabalhista.

O ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo na Sexta Turma, ressaltou que na Justiça do Trabalho os bens particulares do sócio devem responder pelas dívidas trabalhistas. Isso com base no artigo 592, II, do CPC, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, derivada do artigo 2 da CLT e do "princípio justtrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador". Ele acrescentou que "admite a ordem jurídica, em certos casos - de que a falência é um exemplo - a responsabilidade do sócio pelas dívidas societárias", de acordo com o artigo 28 da Lei 8.078/90 ([Código de Defesa do Consumidor](#)).

Assim, a Sexta Turma do TST restabeleceu a sentença do juiz de primeiro grau que condenava o sócio da Soletur a responder pelas dívidas trabalhistas da empresa.

### **JT DETERMINA RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ**

O cancelamento de plano de saúde fornecido pelo empregador, após oito anos da aposentadoria por invalidez do empregado em decorrência de acidente do trabalho, caracteriza alteração unilateral do contrato e é prejudicial ao trabalhador. Aplicando a regra da Súmula 51, do TST, segundo a qual as cláusulas do regulamento que revogarem vantagens deferidas anteriormente somente têm cabimento para os empregados admitidos após a alteração, a 1ª Turma do TRT-MG manteve a decisão de 1º Grau que determinou o restabelecimento do plano de saúde ao empregado, inclusive, com a antecipação da tutela.

A empresa insistia na tese de que, tão logo tomou conhecimento da concessão da aposentadoria do trabalhador, em julho de 2009, cancelou seu plano de saúde, porque esse fato suspende o contrato de trabalho, não estando, portanto, obrigada a manter o benefício em questão. Dessa forma, não existe direito adquirido à manutenção do plano, nem mesmo integração de condição mais benéfica ao contrato de trabalho. Entretanto, conforme esclareceu a desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, a alegação da reclamada cai por terra, já que consta na ficha de registro do empregado, anexada ao processo pela própria empregadora, que ele foi afastado em 08.11.2000, vítima de acidente do trabalho, quando começou a receber auxílio doença acidentário. Em 08.08.2001, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

Ou seja, o reclamante aposentou-se por invalidez em agosto de 2001, mas continuou usufruindo o plano de saúde instituído pela reclamada, mesmo com a suspensão contratual, até agosto de 2009, quando o benefício foi cancelado. "Desse modo, considerando que a recorrente concedeu o plano de saúde durante muitos anos do contrato de trabalho, mesmo após a suspensão contratual pela concessão da aposentadoria por invalidez (mais de 8 anos), e sendo o referido benefício assegurado, por força de disposição convencional, não poderia ser suprimido, arbitrariamente, tendo em vista o prejuízo causado ao autor. A hipótese, portanto, constituiu alteração unilateral do contrato de trabalho, na forma dos artigos 444 e 468 da CLT" - frisou a desembargadora, concluindo que, ao contrário do sustentando na defesa, o benefício incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado.

Além disso, ressaltou a relatora, o artigo 475, da CLT, prevê a suspensão do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por invalidez, e não a sua extinção. Com o objetivo de amenizar os efeitos dessa condição, o legislador garantiu ao empregado que, cessada a incapacidade, ele pode retornar para a mesma função anteriormente ocupada. No entanto, em 1943, o legislador não tinha nem idéia da proliferação dos contratos acessórios ao de emprego, ainda mais depois da [Constituição](#) de 1988. "A despeito de a legislação trabalhista não conter regra jurídica específica para a solução da questão da manutenção do plano de saúde no período de suspensão contratual, esse benefício existe, justamente, para ser utilizado durante a presença da



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

enfermidade" - acrescentou.

No entender da desembargadora, a sentença que determinou o imediato restabelecimento do plano de saúde, na forma de antecipação da tutela, deve ser mantida. *"E, mais, aqui a suspensão contratual decorreu de acidente de trabalho. Então, nada mais justo que o empregador tenha um ônus maior quanto aos efeitos jurídicos da suspensão do contrato"* - finalizou, sendo acompanhada pela Turma julgadora.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**REMUNERAÇÃO PODE SER PENHORADA  
PARA QUITAR PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admitiu o recurso de um pai que teve o salário penhorado para pagar pensão alimentícia. A decisão foi unânime. A ação para pagar pensão alimentícia a três filhos refere-se a débitos desde fevereiro de 2006.

Nem mesmo a prisão do devedor fez com que ele quitasse a dívida. O pai foi citado sob pena de ter bens penhorados. Quando o processo foi encaminhado à Defensoria Pública, ele reiterou a proposta de pagamento anteriormente não aceita. Assim, foi solicitada a penhora do salário dele.

A primeira instância não acatou esse pedido, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) determinou a penhora sobre o salário do pai no percentual de 11%. Para o TJDFT, o pai possui uma profissão que possibilita o aumento da renda mensal e bens em valor suficiente para o pagamento da dívida: "Se antes, sem emprego fixo e vivendo apenas da profissão de contador, o agravado pagava um salário-mínimo a título de alimentos para os três filhos, agora, empregado e pagando 2/3 (dois terços) do salário-mínimo e mais 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, para os mesmos filhos, é razoável concluir que o agravado tenha condições financeiras de arcar com a penhora".

No STJ, o pai alegou que a penhora não seria aplicável ao caso. Segundo a defesa dele, a única hipótese legal para desconto em folha de vencimentos seria para pagamento, e não penhora de prestação alimentícia.

O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, destacou que o Código de Processo Civil estabelece o caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários. A exceção a essa regra se dá quanto à dívida de natureza alimentícia. O relator concluiu que a pretensão do pai não merece amparo, uma vez que é contrária à lei e aos precedentes do Tribunal. Logo, ele não admitiu o recurso. O entendimento foi seguido pelos outros ministros da Quarta Turma.

**STF MANTÉM ISENÇÃO A  
EMPRESAS**

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a isenção do pagamento da contribuição sindical patronal às micro e pequenas empresas. O julgamento foi concluído ontem, dois anos depois de a Confederação Nacional do Comércio (CNC) ingressar com ação direta de inconstitucionalidade contra a isenção, concedida pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ação da CNC chegou ao Supremo em fevereiro de 2008. A entidade alegou que a contribuição sindical deve ser cobrada de todos os integrantes de uma determinada categoria, independente de sua filiação ou não a sindicato. O pagamento está previsto na [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#) e, segundo a CNC, teria respaldo na [Constituição](#) de 1988. Por isso, não poderia ser alterado por lei complementar.

Mas a maioria dos ministros do STF entendeu que o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas está previsto na [Constituição](#). "O benefício está relacionado com o objetivo central de dar um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas", afirmou o presidente do Supremo, ministro Cezar Peluso.

O relator do processo, ministro Joaquim Barbosa, concluiu que a isenção não põe em risco a autonomia sindical. A CNC argumentou que a retirada de uma das fontes de contribuição sindical poderia diminuir a capacidade das entidades patronais para executar suas funções constitucionais. Mas Barbosa rebateu esse temor afirmando que, se os benefícios pretendidos pela lei forem atingidos, haverá o fortalecimento das pequenas empresas, que podem chegar a um patamar de maior porte e, com isso, ultrapassar a faixa prevista de isenção. "Além disso, a isenção é um incentivo à regularização das empresas informais", enfatizou Barbosa.

Os ministros Celso de Mello, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Ellen Gracie e Carlos Ayres Britto também votaram a favor da isenção às pequenas empresas. Apenas o ministro Março Aurélio Mello foi contrário à lei complementar.

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade

**STJ VAI JULGAR RECLAMAÇÕES CONTRA  
DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE  
JUIZADO ESPECIAL**

Até que seja criado órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos juizados especiais estaduais, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou o processamento de uma reclamação sobre contrato bancário a qual irá aplicar a jurisprudência do Tribunal a uma ação com origem em juizado especial do estado do Rio de Janeiro.



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

A reclamação foi apresentada ao STJ pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A contra julgado da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. O banco foi condenado ao pagamento de R\$ 8 mil a um de seus clientes por ter, supostamente, efetuado a cobrança de valores excessivos relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento. Ao decidir, o juiz inverteu o ônus da prova, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando ainda abusivas diversas cláusulas do contrato bancário, sem que o consumidor tivesse especificamente requerido a declaração de sua abusividade.

O banco recorreu ao STJ, sustentando a inexistência de ato ilegal que justificasse a revisão judicial do contrato e requerendo a suspensão dos efeitos do julgado proferido pelo juizado do estado do Rio de Janeiro, pois contrariaria as Súmulas n. 381, 382 e 383 do próprio STJ.

Ao analisar o caso, a ministra Nancy Andrighi negou o pedido de liminar, tendo em vista a ausência dos requisitos do periculum in mora (perigo em caso de demora) e do fumus boni juris (aparência, fumaça do bom direito), pois “a alegação genérica de que a execução do acórdão impugnado poderá ser iniciada a qualquer momento é insuficiente para a demonstração do perigo de dano e não há provas de que haverá grandes prejuízos para a instituição financeira”.

Quanto ao mérito, a ministra observou que está clara a divergência entre acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e o entendimento jurisprudencial já consolidado no STJ, firmado, inclusive, por julgamento de recurso repetitivo. A ministra entende que as supostas ofensas às súmulas n. 381, 382 e 383 merecem uma análise mais profunda, pois estas impedem que o julgador declare abusiva uma cláusula de contrato bancário sem pedido específico do consumidor nesse sentido. Além do mais, a estipulação de juros acima de 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade do contrato.

A reclamação será julgada na Primeira Seção. O processo segue a sistemática dos incidentes de uniformização de jurisprudência prevista na Resolução n. 12/2009 do STJ.



**MASSIH  
OLIVEIRA &  
ROUSSENQ  
ADVOGADOS**

**ALESSANDRA T. MASSIH DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA – OAB/SC 9.217

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
CONSULTOR JURIDICO

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.407

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/SC 16.231

**MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS**

**RUA LAURO MULLER, Nº 260, SALA 01**  
**CENTRO – TUBARÃO – SC**

**EQUIPE E CONSULTORES:**

**ALESSANDRA TEIXEIRA MASSIH DE OLIVEIRA**  
Advogada – OAB/SC nº 9.217

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico

**CYNTIA DA SILVA**  
Advogada – OAB/SC nº 25.286

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
Advogado – OAB/SC nº 16.407

**MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA**  
Advogada – OAB/SC nº 21.133

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Advogado – OAB/SC nº 16.231

**ARIOSVALDO MENDES RUFINO**  
Consultor Tributário

**PAULO DOUGLAS CORRÊA**  
Responsável pelas diligências externas

**LIZIANE BIACHI**  
Estagiária

**GIANE BENEDET**  
Secretária Executiva

**“Nem tudo que se enfrenta pode ser modificado,  
mas nada pode ser modificado até que seja enfrentado”.**  
**(Albert Einstein)**